

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.588, DE 2013

“Dispõe sobre a transferência temporária e simbólica da sede do Governo Federal para a cidade de Itú, Estado de São Paulo”

Autor: Deputado. MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO DEM/SP

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO DEM/RJ

I – RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o Projeto de lei em análise foi distribuído nesta Comissão ao relator, ilustre deputado Paulo Maluf PP/SP, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Ocorre que, em virtude do afastamento do referido parlamentar das atividades legislativas na Câmara dos Deputados e conforme reunião ocorrida nesta Comissão no dia 08/11/17, fui nomeado relator para proferir parecer em relação ao PL 5.588/13.

Na ocasião, acatei na íntegra o parecer apresentado pelo relator, ilustre deputado Paulo Maluf.

Faço constar abaixo a íntegra do parecer acatado.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Missionário José Olímpio, propõe a transferência temporária e simbólica da sede do Governo Federal de Brasília para Itú (SP), anualmente, no dia 18 de abril, como forma de homenagear a cidade na data em que foi realizada a Convenção de Itu – a primeira convenção republicana do País, no ano de 1873.

Em sua justificativa, o autor argumenta que nessa convenção fincaram-se as raízes para a campanha liberal, que culminaria com a implantação do regime republicano federativo no país.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer pela rejeição naquela Comissão. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõem os arts. 54 e 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, que tramita, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento dos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de inconstitucionalidade a apontar.

Quanto ao mérito, divergimos do parecer da Comissão de Cultura. Como bem explicado pela própria Comissão, a Convenção de Itu foi um marco histórico e a pedra fundamental para a adoção da forma republicana de governo no país.

Em que pese o fato de outros fatores também terem contribuído para a instalação da República no Brasil, a importância da referida Convenção em nada é diminuída, sendo o presente projeto justíssima homenagem à cidade considerada “berço da República”.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 5.588, de 2013 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)